



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915258/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.017 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RBARROS EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJs

Relativamente aos processos de compensação, a competência das DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo decorrente da transmissão da DCOMP nº 15423.88687.290906.1.3.04-9319, na qual informa a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado mediante documento de arrecadação (DARF) com as seguintes características:

- *CÓDIGO DE RECEITA: 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO)*
- *PERÍODO DE APURAÇÃO: 15/09/2004*
- *DATA DE VENCIMENTO: 30/09/2004*
- *VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 301.741,69*
- *VALOR TOTAL DO DARF: R\$ 301.741,69*
- *DATA DE ARRECADAÇÃO: 30/09/2004*

Os débitos compensados somam R\$ 196.325,66 (valor do principal)

Em 20/04/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte emitiu o despacho decisório eletrônico nº 831644869, do qual se extraem os seguintes excertos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 196.324,86.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo:

a) A empresa desconhece a DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

b) A empresa não fez uso de nenhum valor em compensações.

c) “No entanto, ainda que a contabilidade responsável tenha errado, não teria esta fiscalização, ao invés de simplesmente cobrar, que verificar que estava sendo solicitado uma compensação para período que já constava como pago na receita federal?”

d) Os impostos relativos ao período declarado na DCOMP, além de estarem pagos, têm valores completamente diversos dos compensados no referido documento.

e) A empresa entregou regularmente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). O valor nelas declarado não bate com o informado na DCOMP objeto desta contestação.

f) A empresa em nenhum período, ainda que diferente do informado na DCOMP, deve, a título de IRPJ, os valores cuja compensação foi solicitada.

g) Os impostos de outros períodos que não foram pagos estão devidamente parcelados.

h) A repartição fiscal, ao emitir o despacho decisório, não atentou para os erros de preenchimento facilmente detectáveis, bem como “não procurou verificar o conta corrente da empresa e as obrigações acessórias entregues regularmente”, quando então teria concluído que o referido valor não existe em nenhum período da vida da empresa, tratando-se de erro que deveria ser corrigido.

i) O erro no preenchimento de declarações, principalmente quando não ocasiona nenhum prejuízo ao erário, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), não pode ensejar o surgimento do fato gerador do imposto, sendo, portanto, absolutamente impossível que tal valor seja efetivamente lançado e levado à dívida ativa pela repartição.

j) A empresa requer seja acolhida a manifestação de inconformidade e anulado o despacho decisório, haja vista que não fez uso de nenhum valor na compensação de impostos.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJs

Relativamente aos processos de compensação, a competência das DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que o débito no valor de R\$ 196.325 não poderia ser considerado como confessado, por não existir de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

A questão posta aqui é deveras simples: foi transmitido um PER/DCOMP em nome da Recorrente, que alega desconhecer o pedido, bem como o débito confessado e o crédito utilizado. A delegacia de origem não localizou o DARF informado e rejeitou o pedido de compensação.

O pedido do Recorrente, neste processo, é que seja desconsiderada a existência da DCOMP, anulando-se o débito tributário confessado por ela própria, em momento algum, ela contesta a inexistência do crédito informando na DCOMP.

Com a devida vênia, tem toda a razão a decisão recorrida, pelo que adiro expressamente ao seu conteúdo, reproduzido abaixo:

Esclareça-se, por oportuno, que, nos termos dos arts. 77, 82 e 95 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, não é mais possível o cancelamento ou retificação da DCOMP, uma vez que a interessada já foi cientificada do despacho decisório de não homologação da compensação.

Já no que tange à alegação de inexistência dos débitos compensados, cabe ponderar que esta DRJ não tem competência para apreciá-la, nem sobre ela se manifestar, uma vez que, nos termos do art. 229 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a competência das DRJs, relativamente aos processos de compensação, restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

É certo que do despacho contestado consta intimação para pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, a exigibilidade desses débitos não decorre da intimação ou de qualquer outro ato da administração (auto de infração ou notificação de lançamento), mas de ato da própria interessada (confissão de dívida). Assim sendo, a intimação não caracteriza ato em relação ao qual possa ser instaurado litígio, nos moldes delineados no Decreto nº 70.235, de 1972.

Com efeito, segundo o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. E, de acordo com o § 8º do mesmo art. 74, não efetuado o pagamento do débito indevidamente compensado, ele deve ser encaminhado para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em dívida ativa da União.

Em se tratando de determinação e exigência de créditos tributários, são passíveis de contestação, no âmbito do contencioso administrativo de competência das DRJs, apenas os atos da administração (e não do contribuinte) dotados de força constitutiva: auto de infração e notificação de lançamento.

Assim sendo, não é competência das DRJs se pronunciar sobre os débitos indevidamente compensados.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o inciso XI do art. 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFs “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários”.

Logo, é de se ver que não compete ao CARF, tampouco, discutir a existência ou não do débito confessado, visto que no presente processo o que se discute é a existência ou não do crédito pleiteado - o que se encontra fora de litígio. Um eventual provimento aqui equivaleria a reconhecer um crédito manifestamente inexistente!

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto